



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 59 de 04 de Outubro de 2021.

Projeto de Lei n.º 129/2021 de 20 de Setembro de 2021.

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), junto ao orçamento municipal de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Ambiente e Mobilidade Urbana e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores*”.

### Fundamentação

A Constituição Federativa de 1988 descreve no seu artigo 30 que:

“*Art. 30 Compete aos municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

decreto. Além disto, o art. 40 e art.41 II da referida lei, dizem:

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

A Constituição da República estabelece, em seu art.167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

*"Art.167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

O Projeto de Lei nº 129/2021 em seu art. 1º versa que estes créditos adicionais especiais de R\$ 145.500,00 (Cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) serão para acorrer a despesas com o desenvolvimento de projeto de desassoreamento de lagoas e reformas de barreamentos e chamada pública para implementação de Unidades Demonstrativas (UD's) para recuperação de pastagens. Todavia, este novo projeto seria feito somente com os produtores que se interessarem dentre aqueles 97 já cadastrados no Programa por Serviços Ambientais (PSA) feito pelo município.

Importante salientar que este "novo projeto" não contempla repasse de recursos financeiros a produtores rurais, mas sim a execução pelo Poder Público, em parceria com a EMATER, IEF e o Sindicato dos Produtores Rurais deste já citado projeto de desassoreamento de lagoas e reformas de barreamentos. A importância destas ações se dá pelo fato de que com elas haverá uma maior recuperação de áreas degradadas, somado a um aumento da qualidade e quantidade de água e produção agrícola no meio rural, além da transferência de conhecimento neste segmento aos produtores rurais que se



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

interessarem em fazer parte do novo projeto.

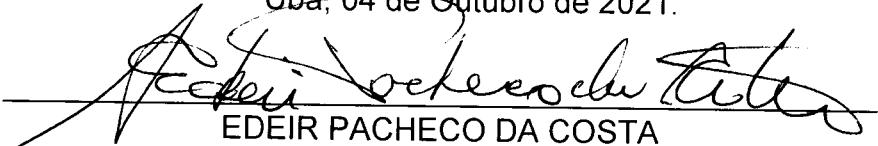
Em contato com o Gerente da Divisão de Agricultura e Meio Ambiente, Antônio Amaral, nos foi repassado que estão prevendo que, com este valor de R\$ 145.500,00 (Cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), seria possível fazer o desassoreamento e limpeza de 13 lagoas dentro do município. Além disso, o Gerente Antônio repassou a esta Comissão que uma parte deste recurso acima citado também iria ser aplicado na RECUPERAÇÃO DE PASTAGENS, mostrando aos produtores como é importante que os mesmos façam em suas propriedades este serviço.

Esta Comissão destaca ainda que, de acordo com o dito no Art. 2º, estes recursos foram provenientes de excesso de arrecadação do exercício vigente, advindo de transferências específicas para este fim.

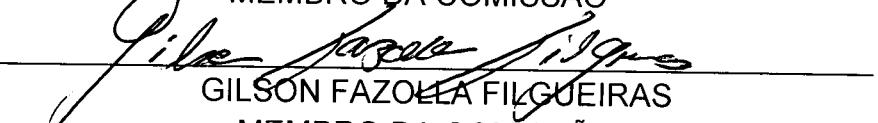
## Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 129/2021.

Ubá, 04 de Outubro de 2021.

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
ALINE MOREIRA SILVA MELO  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO